

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018.

(Do Sr. RAFAEL MOTTA)

Susta a Resolução Normativa – RN nº 432/2017, de 27 de dezembro de 2017, da Agência Nacional de Saúde - ANS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustada, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, a Resolução Normativa – RN nº 432/2017, de 27 de dezembro de 2017 da Agência Nacional de Saúde – ANS, que “*dispõe sobre a contratação de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial por empresário individual e altera o Anexo I da Resolução Normativa – RN nº 389, de 26 de novembro de 2015, que dispõe sobre a transparência das informações no âmbito da saúde suplementar, estabelece a obrigatoriedade da disponibilização do conteúdo mínimo obrigatório de informações referentes aos planos privados de saúde no Brasil e dá outras providências*”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 29 de janeiro de 2018 entrou em vigor a Resolução Normativa – RN nº 432/2017, de 27 de dezembro de 2017 da Agência Nacional de Saúde – ANS, a qual regulamenta a contratação de plano de saúde coletivo empresarial por empresário individual.

De acordo com a ANS, o objetivo das novas regras seria dar mais segurança jurídica e transparência ao mercado, ao estabelecer as particularidades desse tipo de contrato, assim como, coibir a constituição de empresas exclusivamente para este fim, tornando mais rígidas as exigências para contratação de um plano corporativo.

Com a nova Resolução, para ter direito à contratação do plano empresarial, o empresário individual deverá obrigatoriamente comprovar sua condição a sua inscrição nos órgãos competentes, bem como a sua regularidade cadastral junto à Receita Federal — e outros que vierem a ser exigidos pela legislação vigente — pelo período mínimo de seis meses. E, da mesma forma, para manter o contrato, o empresário individual deverá conservar a sua inscrição nos órgãos competentes e a regularidade do seu cadastro na Receita Federal. As Operadoras de Planos de Saúde e as Administradoras de Benefícios deverão exigir esses documentos em dois momentos: quando da contratação do plano e anualmente, no mês de aniversário do contrato.

É importante destacar que a referida comprovação anual também será exigida nos contratos celebrados antes da vigência da RN nº 432/2017. No entanto, esta medida vai de encontro à Constituição Federal, especialmente o disposto no inciso XXXVI do artigo 5.º, que dispõe de forma clara, que: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”. Assim, o empresário que firmou contrato de acordo com um sistema jurídico que não exigia tais premissas, não pode simplesmente ter o seu direito constitucional violado.

Vale destacar, também, que a exigência de carência estipulada no período mínimo de seis meses de constituição de empresa, para contratação do plano corporativo, é extremamente abusiva, uma vez que, no momento da constituição da pessoa jurídica, a ela são atribuídos todos os direitos legais, inclusive o de contratação.

Outro fator importante, que deve ser destacado, consiste na comprovação de regularidade junta à Receita Federal, que é expressa de forma muito rasa, deixando lacuna para diversas interpretações. Nesse caso, o

empreendedor individual que tenha dívidas fiscais pendentes, poderá ter direito a contratação do plano? Provavelmente, não. Desse modo, para evitar prováveis injustiças, já que não há nenhuma relação entre o direito de contratar um plano de saúde e a existência de pendências com o fisco, o fato de possuir um CNPJ ativo deveria ser suficiente para aquisição do plano.

Nesse sentido, ao invés de procurar restringir o acesso de uma parcela da população aos planos de saúde coletivos, a ANS deveria obrigar as Operadoras de Planos de Saúde a oferecerem, como antigamente, planos individuais e familiares às pessoas físicas, definindo valores e abrangência de cobertura justos. Desse modo, nenhum cidadão buscaria uma prática fraudulenta para contratar um plano de saúde.

Por fim, o que se verifica é que essa regulamentação não traz proteção efetiva para o consumidor e não muda o cenário dos falsos planos coletivos. As características são de um plano individual/familiar, mas sem as proteções desse tipo de contratação. Nos planos coletivos empresariais, os reajustes de mensalidade são livres e a rescisão é unilateral. Além disso, o microempresário que contratar esse tipo de plano para ele e para a família ficará vulnerável ao sofrer o livre reajuste de mensalidade.

Considerando, portanto, que a Resolução nº 432/2017 fere princípios legais e constitucionais, dentre eles o da segurança jurídica, representado pelo inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal, colocando em risco a saúde da população brasileira, esperamos que o Congresso Nacional, diante das suas altas responsabilidades, afaste do mundo jurídico, a referida Resolução. É o que esperamos de nossos pares.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2018.

Deputado RAFAEL MOTTA
PSB/RN